



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **342**

DESPACHO

... PAUTA ...
Rib. Preto, 14/NOV de ...

EMENTA:

Presidente

Dispõe sobre a **obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica obrigada a instalação de fraldários nos Shopping Centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Artigo 2º - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximo aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Paragrafo Único - Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Artigo 3º - Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta lei, serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- § 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
- § 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.
- § 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua aplicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.



Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os fraldários instalados nos shopping centers de Ribeirão Preto são dirigidos exclusivamente às mães. Essa mentalidade, que parece óbvia à primeira vista, ignora a nova configuração da família brasileira, com grande número de cassais divorciados ou separados, com crianças pequenas. Na maioria das vezes cabe às mulheres a guarda dos filhos pequenos, e aos homens cabem os fins de semana com os/as filhos (as). Nessas ocasiões, os homens acompanhados de seus filhos precisam ter um espaço para a troca de fralda do (a) seu (sua) filho (a).

Em resumo, trata-se o presente projeto não apenas de garantir que homens e mulheres possam ter garantido seu acesso, sem constrangimento, aos fraldários. Mas além, trata-se de um projeto pedagógico, alertando para o fato de que esses cuidados são responsabilidade tanto de um homem quanto mulher.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Feito isso, uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da CF), e também dos Municípios, já que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (artigos 30, incisos I e II, da CF).

Por outro lado, a pretensão veiculada no projeto também insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182, da CF).

Hely Lopes Meirelles, em sua melhor doutrina, preconiza que "... o *Direito Urbanístico*, ramo do *Direito Público* destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação o *Direito Urbanístico* ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ... As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o *Urbanismo* prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0079/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano." (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros, págs. 380/381 e 384).

Vê-se, assim, que se insere a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Não obstante, o art. 8º, inc. I, da Lei Orgânica do Município, prevê a possibilidade da competência genérica da Câmara Municipal, em legislar, supletivamente, sobre assuntos de interesse local.

Não só a LOM, atribui prerrogativa ao Vereador em legislar sobre matéria de interesse local, mas, o Regimento Interno, também prevê que cabe a qualquer Vereador a apresentação de Lei Ordinária (art. 116, Regimento Interno).

Feita tais considerações, pleiteio pela aprovação, em plenário, do presente projeto.

INEXISTÊNCIA DE DESPESA

Quanto a exigência de fonte de custeio referente ao objeto da respectiva proposição, tal fato não deve prosperar pela simples, porém, autêntica razão de que não haverá qualquer ônus para o erário, estando em obediência ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município que determina:

“Art. 37 - Nenhum projeto de lei que implique criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”.